

2 - Moção nº 123, de 2020, de autoria do deputado Rodrigo Gambale. Apela ao Sr. Presidente do Senado Federal, Davi Alcolumbre, bem como aos líderes dos partidos com assento naquela Casa Legislativa, a fim de que empreendam esforços para incluir as alterações ora sugeridas no Projeto de Lei nº 3267, de 2019, que altera o Código de Trânsito Brasileiro.

3 - Moção nº 127, de 2020, de autoria do deputado Bruno Ganem. Repudia as falas do radialista Paulo Rogério, apresentador da Rádio Independente de Lajeado, RS, que informou publicamente considerar o uso de venenos como uma solução para acabar com os cães de rua, ignorando o caráter criminoso desta forma de violência contra os animais.

Oradores Inscritos

PEQUENO EXPEDIENTE - 07/10/2020

- 1 - ITAMAR BORGES
- 2 - EDMIR CHEDID
- 3 - JORGE WILSON XERIFE DO CONSUMIDOR
- 4 - DELEGADO OLIM
- 5 - CASTELLO BRANCO
- 6 - TENENTE NASCIMENTO
- 7 - AGENTE FEDERAL DANILO BALAS
- 8 - ALEX DE MADUREIRA
- 9 - SEBASTIÃO SANTOS
- 10 - CARLA MORANDO
- 11 - MAJOR MECCA
- 12 - DRA. DAMARIS MOURA
- 13 - JANAINA PASCHOAL
- 14 - MARCOS DAMASIO
- 15 - CORONEL TELHADA
- 16 - DR. JORGE LULA DO CARMO
- 17 - CARLOS GIANNAZI
- 18 - DIRCEU DALBEN
- 19 - GIL DINIZ
- 20 - ADALBERTO FREITAS
- 21 - LUIZ FERNANDO LULA DA SILVA
- 22 - CARLOS CEZAR
- 23 - ED THOMAS
- 24 - MAURICI
- 25 - MARTA COSTA
- 26 - FREDERICO D'AVILA

GRANDE EXPEDIENTE - 07/10/2020

- 1 - ITAMAR BORGES
- 2 - EDMIR CHEDID
- 3 - JORGE WILSON XERIFE DO CONSUMIDOR
- 4 - DELEGADO OLIM
- 5 - CASTELLO BRANCO
- 6 - TENENTE NASCIMENTO
- 7 - AGENTE FEDERAL DANILO BALAS
- 8 - ALEX DE MADUREIRA
- 9 - SEBASTIÃO SANTOS
- 10 - CARLA MORANDO
- 11 - MAJOR MECCA
- 12 - DRA. DAMARIS MOURA
- 13 - JANAINA PASCHOAL
- 14 - CORONEL TELHADA
- 15 - DR. JORGE LULA DO CARMO
- 16 - DIRCEU DALBEN
- 17 - CARLOS GIANNAZI
- 18 - GIL DINIZ
- 19 - ADALBERTO FREITAS
- 20 - LUIZ FERNANDO LULA DA SILVA
- 21 - CARLOS CEZAR
- 22 - ED THOMAS
- 23 - MAURICI
- 24 - MARTA COSTA
- 25 - FREDERICO D'AVILA

Expediente

6 DE OUTUBRO DE 2020
69ª SESSÃO ORDINÁRIA

MENSAGENS DE VETO DO GOVERNADOR

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 846, DE 2019

Mensagem A-nº 032/2020 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 06 de outubro de 2020
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 846, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.895.

A proposição, de origem parlamentar, busca instituir o Programa Estadual de Combate à Fome nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede pública estadual de ensino.

A proposta impõe ao Poder Executivo o fornecimento de alimentação, nos períodos de férias escolares, aos alunos matriculados na rede pública de ensino, em situação de pobreza ou extrema pobreza, que tenham frequência escolar mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) e que estejam inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo do Estado de São Paulo, ou outro cadastro que o substitua (artigos 1º e 3º). Além disso, o projeto dispõe sobre o modo de cumprimento da referida obrigação (artigo 4º) e sobre as definições à concretização do programa (artigo 2º).

Não obstante os elevados designios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento ao parágrafo único do artigo 1º e ao artigo 4º do projeto, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, cumpre-me registrar que compartilho da preocupação do legislador de manter a segurança alimentar dos alunos matriculados na rede pública de ensino estadual. Tanto assim que, no contexto da pandemia da COVID-19, editei o Decreto nº 64.891, de 30 de março de 2020, que auxilia as famílias paulistas, em situação de maior vulnerabilidade social, a manter seus filhos em casa, sem prejuízo da alimentação, durante o período de suspensão das aulas.

Ocorre que o parágrafo único do artigo 1º do autógrafo em exame, ao especificar que o programa que se busca instituir pelo projeto terá como conteúdo o fornecimento de "alimentação escolar com critérios", acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Da mesma maneira, o artigo 4º (tanto em seu "caput", quanto nos §§ 1º e 2º) reitera a especificação do conteúdo do programa, abrangendo, inclusive, providências técnicas relacionadas com a execução da política pública.

Assim, ao versarem sobre aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípuo da função de administrar, os dispositivos acima indicados da proposição desrespeitam as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual) e do princípio da reserva da administração, que impedem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

Tal orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se pode extrair, por exemplo, das decisões proferidas nas ADIs 4.288 e 3.169.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de Lei nº 846, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2020

Classifica como Estância Turística o Município de Cubatão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica classificado como Estância Turística o Município de Cubatão.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. JUSTIFICATIVA

Com os cordiais cumprimentos, vimos pelo presente apresentar características de Cubatão, em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015, no sentido de solicitar o auxílio de Vossa Excelência para a obtenção da classificação do Município como Estância Turística.

Aprovado como Município de Interesse Turístico - MIT pela Lei nº 16.720, de 15 de maio de 2018, a partir da instituição do Plano Diretor de Turismo de Cubatão - PDTUR, por meio da Lei Municipal nº 3.839, de 31 de agosto de 2017, Cubatão conseguiu reafirmar-se como "Cidade-símbolo do Recuperação Ambiental", reconhecida pela ONU em 1992, mesmo que, anteriormente, considerada como a cidade mais poluída do mundo.

Localizada a 40 km da capital do Estado de São Paulo, Cubatão integra a Região Metropolitana do Baixado Santista e, mesmo não, sendo litorânea, reúne todas as condições indispensáveis para ser classificada como Estância Turística, enquanto exemplo de consciência socioambiental.

Conta com os seguintes parques, Porque Municipal Anilinas - numa área de 50mil m², disponibiliza: quadras poliesportivas e playground, arborização. réplica da Capela de São Lázaro, cinema e espaços para exposições, pista de skate: Parque Ecológico Cotia-Pará - às margens da Via Anchieta, kms 55 e 56, com 500 mil m², constituindo-se em Horto Municipal com o mirante do Cristo Redentor, possuindo trechos de Mata Atlântica, manguezais e restinga, viveiro de mudas e núcleo de educação ambiental, centro de triagem e recuperação de animais silvestres; Parque Estadual da Serra do Mar - Núcleo Cubatão Cercado pelo Pala Petroquímico, localizado no confluência do Rio Pilões com o Rio Cubatão, onde são encontradas ruínas históricas e nascentes dos Rios: Mogi, Perequê, das Pedras, Pilões, (ou Itutinga) e Cubatão; Parque Ecológico do Perequê - Com acesso pelo Rodovia Cônego Domenico Rangoni, o Rio Perequê apresenta inúmeras cachoeiras e corredeiras, destacando-se o Vêu do Noiva e o antigo Caminho do Padre José de Anchieta; Núcleo Itutinga Pilões - Mata Altântica, quase intocado, com águas límpidas, dos Rios: Cubatão e Pilões, emprestando ao local qualidades para o ecoturismo e o turismo de aventura, abrigando um posto do Fundação Florestal, que em parceria com a Prefeitura qualificou 34 (trinta e quatro) jovens moradores dos bairros com maior vulnerabilidade econômica e social, como monitores ambientais, sendo criado o Grupo de Monitores Ambientais de Cubatão - GMAC.

A recuperação ambiental transformou o potencial turístico local! Nesse cenário, fez com que diversas indústrias, fizessem a adesão ao Programa Fábrica Aberto à Comunidade. Além da instalação do Turismo de Base Comunitária - TBC nas encostas da Serra do Mar, fazendo-se como uma atração diferenciada das demais Cidades da Região.

Abrega o Instituto Federal, que dentre os diversos cursos ministrados, está o de Bacharelado em Turismo, formando sua primeira turma em 2021. Desenvolve também o Projeto "Educação para o Turismo", tendo como objetivo central apresentar o patrimônio histórico, cultural, ambiental e industrial aos estudantes da rede pública, disponibilizando um ônibus, devidamente adesivado. bem como material de apoio. promovendo a disseminação do conhecimento.

A reforma e adequação da Estação das Artes "Alessandra Palucci", com o prédio antes, deteriorado e abandonado, por-

que uma das mais antigas estações ferroviárias do Estado de São Paulo, fez devolver um órgão de cultural municipal.

Com o objetivo de estimular o turismo náutico, estão em obras três píeres: Rio Casqueiro, Ilha Caraguatá e na formação lagunar do Rio Laranjeira (Jardim Nova República).

Aqui apresentamos alguns destaques municipais" numa demonstração da potencialidade de Cubatão, conforme segmentação baseado nas definições do Órgão de Turismo Nacional.

Sala das Sessões, em 6/10/2020.

a) Adriana Borgo - PROS

PROJETO DE LEI Nº 631, DE 2020

Dispõe sobre o Programa de Proteção à Policial Civil gestante e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Fica instituído o Programa de Proteção à Policial Civil Gestante no âmbito do Estado de São Paulo, com o objetivo de salvaguardar o direito a uma gestação saudável e o retorno da Policial Civil à ativa, terminado o período de licença maternidade.

Artigo 2º A Policial Civil Gestante terá prioridade ao acesso às vagas de permuta entre equipes e na composição de equipe vaga.

Parágrafo único. A pedido da Policial Civil Gestante poderá ser alterado seu tipo de atuação no âmbito da Polícia Civil, garantido o direito de permanecer na mesma Unidade Policial.

Artigo 3º É facultado à Policial Civil Gestante o dever de prestar atendimento em local de crime, de realizar diligências externas e de atuar diretamente com pessoas detidas, especialmente, quando houver possibilidade de risco à saúde da gestante e à gestação.

Artigo 4º É vedada redução remuneratória da Policial Civil Gestante, desde o início da gestação até seis meses após o término da licença maternidade.

Artigo 5º A Policial Civil, após o término da licença maternidade, deverá retornar para a mesma equipe, com mesma jornada e horário de trabalho que detinha antes da vigência da licença, salvo haja manifestação expressa de vontade da mesma.

Parágrafo único. A exceção de manifestação expressa de vontade da Policial Civil, esta só poderá integrar nova equipe ou ter sua unidade de trabalho alterada após seis meses do término da licença maternidade.

Artigo 6º Caberá ao Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo regulamentar esta Lei, por meio de normativa interna, no prazo de 60 dias de sua publicação.

Artigo 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nas últimas décadas, o trabalho da Policial Civil do Estado de São Paulo tem se tornado cada vez mais estressante em decorrência do déficit de Policiais Cívics. Atualmente, o efetivo da Instituição não ultrapassa 25 mil policiais; enquanto, na década de 1990, havia mais de 35 mil policiais no Estado.

Esta dificuldade estrutural afeta a todos e todas policiais cívics, especialmente, as policiais cívics gestantes, que são submetidas a constantes situações de estresse diário e sem contar com proteção legal que preserve uma gestação e seu retorno à ativa de maneira saudável, terminado o período de licença maternidade.

Atividades de polícia judiciária e investigativa que colocam em risco a saúde das policiais gestantes e a gestação precisam ser evitadas a fim de que seja preservado o direito à saúde, garantido pela Constituição Federal (art. 6º). Da mesma forma, também devem ser combatidas as transferências indesejadas das Policiais Cívics, quando do retorno da licença maternidade, que causam transtorno não só à policial mas à toda a organização familiar, especialmente, o cuidado dos filhos.

Esta Lei, portanto, visa garantir proteção às policiais cívics no período de gestação e as condições de trabalho no retorno da licença maternidade. A proteção das policiais cívics gestantes qualifica a Polícia Judiciária e Investigativa e coloca o protagonismo da instituição pública no suporte de suas policiais em seus momentos mais importantes.

Sala das Sessões, em 6/10/2020.

a) Isa Penna - PSOL

PROJETO DE LEI Nº 627, DE 2020

RETIFICAÇÃO

Leia-se como segue e não como constou:

(...)

Ouvidoria

Exercite sua cidadania

A Imprensa Oficial, em sua constante busca por qualidade e transparência, disponibiliza um canal direto de comunicação com a sociedade.

www.imprensaoficial.com.br

io ouvidoria

ouvidoria@imprensaoficial.com.br
Rua da Mooca, 1921
Cep: 03103 - 902 São Paulo
www.imprensaoficial.com.br/ouvidoria.aspx
(11) 2799 9687

imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

documento assinado digitalmente

Proposta Orçamentária 2021

Governo do Estado de São Paulo

ANEXO XIV

DEMONSTRATIVO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)

DISCRIMINAÇÃO	Valores em R\$ mil			
	Pessoal e Encargos Sociais	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Total
A - RECEITA DO FUNDEB				18.313.904

DESPESA FUNDEB	Pessoal e Encargos Sociais	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Total
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	15.095.584	2.304.937	369.704	17.770.225
0800 - APRENDIZAGEM DE EXCELÊNCIA E EQUIDADE	13.023.507	698.655	76.200	13.798.362
0815 - GESTÃO INSTITUCIONAL DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	2.072.077 ¹	1.606.282 ²	293.504	3.971.863
CEETPS - CENTRO PAULA SOUZA	514.136	30.049	0	544.185
1039 - PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA	514.136	30.049	0	544.185
B - TOTAL APLICADO FUNDEB	15.609.720	2.334.986	369.704	18.314.410

C = B - A Despesas Aplicadas (-) Receitas	506
---	-----

¹ Considera modulação de efeitos referente aos gastos com inativos, estabelecida para ocorrer a partir de 2020, conforme fixado no parecer sobre as Contas de 2018 TCE nº TC-8453.989.18-8.

² Considera aplicação em despesas elegíveis no Ensino o valor da glosa do FUNDEB (R\$ 506 mil) no exercício de 2021 TCE nº TC 005866.989.20-5

(...)

(Publicado em Suplemento no D.A.L. de 6/10/2020, pág. 101)